



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.751 - GO (2014/0192980-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO AMÉRICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO.

1. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", basta para a persecução daquele ilícito.

2. Consta dos autos que os recorridos deram causa à instauração de investigação policial contra as vítimas, imputando-lhes crime de ameaça de que os sabiam inocentes. O Tribunal *a quo*, por meio do acórdão proferido, entendeu que o simples registro do TCO não é apto a configurar o delito, uma vez que a autoridade policial não havia realizado nenhum ato investigatório ou qualquer diligência para apurar a infração de ameaça noticiada.

3. Ocorre que, pela leitura do acórdão recorrido, os supostos autores do "crime de ameaça", ao tomarem conhecimento do TCO instaurado, encaminharam-se espontaneamente à delegacia, e lá alegaram inocência e apresentaram um CD, com gravações que, em tese, comprovariam a inexistência das supostas ameaças, que tinham sido acusados de cometer. Diante da mídia retro mencionada, continua a Corte de origem, o delegado de imediato convenceu-se da inveracidade do delito de ameaça e logo instaurou inquérito para averiguar a denúncia caluniosa, ou seja, a autoridade policial, ouvindo as vítimas e assistindo às gravações levadas por elas, convenceu-se de que não houve o crime de ameaça. Dessa forma, não há como se afastar a prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que houve mobilização policial, desde o registro do TCO até a análise do vídeo pela Autoridade Policial.

4. Ademais, a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração de procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocente, configura a infração penal de denúncia caluniosa (art. 339 do CP). Precedente: RHC 56.564/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.751 - GO (2014/0192980-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO AMÉRICO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VICENTE DE PAULO AMÉRICO (e-STJ fls. 476/479) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 463/467, que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, para, afastada a absolvição dos recorridos do ilícito previsto no art. 339 do CP, restabelecer a sentença condenatória, determinando ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento da Apelação n. 92896-55.2010.8.09.0044 (201090928963).

A parte agravante sustenta (e-STJ fls. 477):

Não resta configurado in casu o delito de denúncia caluniosa, a uma porque o crime carece de efetiva investigação policial, sendo que nos fatos ora imputados aos réus houve a instauração apenas de um Termo Circunstanciado.

A outra, porque o agravante realmente sofreu ameaças das supostas vítimas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.751 - GO (2014/0192980-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso merece acolhida.

Primeiramente, ressalto que a questão suscitada no presente recurso não demanda o reexame de provas, mas somente a valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias, não sendo a hipótese de incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente caso, observa-se que o Tribunal a quo, ao absolver os recorridos pela infração ao art. 339 do Código Penal, assim consignou, no que interessa (e-STJ fls. 305/306):

[...]

Pois bem. No caso em tela, a autoridade policial não efetivou nenhum ato investigatório, não realizou qualquer diligência para apurar a infração de ameaça noticiada. Apenas registrou, em 15/01/2009, os

termos circunstanciados de ocorrência, em que Márcio Moreira dos Santos e Vicente de Paulo Américo atribuíram a Deiber Ribeiro de Carvalho e Deiber Ribeiro de Carvalho Filho o crime de ameaça (fls. 18/25).

Oportuno esclarecer, neste ponto, que Deiber e Deiber Filho ficaram sabendo dos TCO's consoante informações prestadas em juízo, CD de fls. 87), e, espontaneamente, compareceram à delegacia alegando inocência, apresentando à autoridade policial um CD (fls. 41) com gravações que, em tese, comprovariam a inexistência das ameaças.

Diante da mídia retro mencionada, o delegado de imediato convenceu-se da inveracidade do delito de ameaça e logo instaurou inquérito para averiguar a denúncia caluniosa (fls. 02).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não fora efetivamente deflagrado procedimento de investigação para o crime de ameaça, "não se podendo considerar os meros atos investigatórios isolados (...) proporcionados pelo simples registro de uma ocorrência" (In Código penal comentado, Guilherme de Souza Nucci. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 930).

De tal sorte, inexistindo instauração de investigação policial, não se há falar em denúncia caluniosa, vez que a Administração da Justiça, bem juridicamente protegido pelo dispositivo legal em comento, não foi afetada.

[...]

De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente", basta para a persecução daquele ilícito.

Ora, consta dos autos que os recorridos, em 15/01/2009, deram causa à instauração de investigação policial contra as vítimas Deiber Ribeiro de Carvalho e Deiber Ribeiro de Carvalho Filho, imputando-lhes crime de ameaça de que os sabiam inocentes.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão proferido, entendeu que o simples registro do TCO não é apto a configurar o delito, uma vez que a autoridade policial não havia realizado nenhum ato investigatório ou qualquer diligência para apurar a infração de ameaça noticiada.

Ocorre que, pela leitura do trecho transcrito acima, os supostos autores do "crime de ameaça", ao tomarem conhecimento do TCO instaurado, encaminharam-se espontaneamente à delegacia, e lá alegaram inocência e apresentaram um CD, com gravações que, em tese, comprovariam a inexistência das supostas ameaças, que tinham sido acusados de cometer.

Diante da mídia retro mencionada, continua a Corte de origem, o delegado de imediato convenceu-se da inveracidade do delito de ameaça e logo instaurou inquérito para averiguar a denúncia caluniosa, ou seja, a autoridade policial, ouvindo as vítimas e assistindo às gravações levadas por elas, convenceu-se de que não houve o crime de ameaça.

Dessa forma, não há como se afastar a prática do delito de denúncia caluniosa (art. 339 do CP), uma vez que, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, "resta claro que houve mobilização policial, desde o registro do TCO até a análise do vídeo pela Autoridade Policial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração de procedimento investigativo contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, configura a infração penal de denúncia caluniosa (art. 339 do CP).

Abaixo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. De acordo com a descrição típica da conduta incriminada no art. 339 do Código Penal, dar causa à instauração de investigação policial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, basta para a persecução daquele ilícito.

3. Caso em que se comunicou crime de menor potencial ofensivo, com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, que, após o encaminhamento ao Juizado Especial, foi arquivado por ausência de constatação do injusto penal apontado.

4. Ao provocar a instauração de procedimento investigativo em desfavor de seu ex-companheiro, imputando-lhe o crime de invasão de domicílio, a recorrente incorreu, em tese, na conduta descrita na infração penal de denúncia caluniosa, sendo descabido falar em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, fundada na suposta ausência de elemento objetivo para a tipificação.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 56.564/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015) (grifos nossos).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para, afastada a absolvição dos recorridos do ilícito previsto no art. 339 do CP, restabelecer a sentença condenatória, determinando ao Tribunal a quo que prossiga no julgamento da Apelação n. 92896-55.2010.8.09.0044 (201090928963).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192980-8

AgRg no
REsp 1.471.751 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201090928963 9289655 928965520108090044

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO AMÉRICO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MÁRCIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAMILSON MARTINS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICENTE DE PAULO AMÉRICO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.